

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril e 2014, para dispor sobre as aplicações de internet por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....

XI - aplicação de internet por assinatura: aplicação de internet disponível ao público em geral cujo acesso é condicionado à contratação remunerada por assinantes em qualquer base temporal.  
.....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e **23-A a 23-C** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:  
.....

### Seção V

#### Das Aplicações de Internet por Assinatura

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet por assinatura deverá tornar disponível o texto integral do instrumento contratual do serviço na internet, em plataforma acessível sem necessidade de instalação de programa de computador ou aplicativo específico.



Parágrafo único. O instrumento contratual deve estar disponível a todos os usuários da internet, independentemente de assinatura do serviço e sem a necessidade de autenticação ou cadastramento prévio.

Art. 23-B. Qualquer alteração nas condições contratuais do serviço oferecido por provedor de aplicação de internet por assinatura deverá ser comunicada ao assinante com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da entrada em vigor da alteração.

§ 1º Durante o período de 90 (noventa) dias entre a comunicação da alteração contratual e a entrada em vigor da alteração, os assinantes afetados poderão rescindir o contrato sem ônus, fazendo jus à devolução proporcional de todos os valores pagos antecipadamente por serviços não prestados.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, a devolução prevista no § 1º se dará em dobro.

Art. 23-C. O usuário de aplicação de internet por assinatura tem direito de acesso ao serviço em condições não discriminatórias em qualquer ponto do território nacional.

§ 1º O provedor de aplicação de internet por assinatura não poderá restringir a prestação do serviço para determinado assinante a um número limitado de endereços IP, localizações geográficas ou aparelhos terminais.

§ 2º O provedor de aplicação de internet por assinatura poderá restringir o número de acessos simultâneos ao serviço na mesma assinatura, desde que limitação desta natureza esteja prevista no instrumento contratual.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A decisão recentemente anunciada pela empresa Netflix de cobrar um valor adicional pelos acessos compartilhados ao seu serviço de *streaming* trouxe à baila a precariedade dos direitos dos assinantes de serviços prestados pela internet.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que na época de sua promulgação era tido como em símbolo do vanguardismo brasileiro na regulamentação do setor, hoje deixa claras suas limitações. A rede mundial de computadores mudou muito desde a promulgação da referida lei. Novas preocupações, antes inexistentes, hoje exigem uma solução premente.

Questões como baixa qualidade de conexão, neutralidade de rede e *traffic shaping* dominavam as discussões envolvendo direitos dos usuários da internet 10 anos atrás, e o Marco Civil é um reflexo desse período. Assim é que os dispositivos que tratam dos direitos dos usuários de internet, consolidados na forma do art. 7º da lei, abordam majoritariamente garantias relativas à conexão, e não ao uso das aplicações em si. Essa limitação da lei fica muita clara ao compararmos o Marco Civil com outras leis que regulam serviços, como por exemplo a Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), que disciplina a prestação dos serviços de TV por Assinatura. A Lei do SeAC, ainda que tenha sido publicada quase 3 anos antes do Marco Civil, já garantia aos assinantes dos serviços de TV por Assinatura direitos como, por exemplo, o de “receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados” ou de “ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet” (art. 33, incisos V e VII). Por sua vez, o Marco Civil não contém nenhuma garantia deste tipo para os assinantes de aplicações de internet.

Diante desse cenário, oferecemos a presente proposição legislativa à apreciação de nossos colegas. Nosso projeto propõe a inclusão de alguns dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para conferir aos usuários da internet um conjunto mínimo de direitos em seu relacionamento com provedores de aplicações de internet por assinatura. A proposta aborda



questões como transparência na disponibilização dos termos contratuais, publicidade na divulgação das alterações desses termos e garantias de ressarcimento aos assinantes que se sentirem prejudicados por essas alterações.

Nosso projeto garante, ainda, o direito de o usuário acessar a aplicação de internet por assinatura em condições não discriminatórias em qualquer ponto do território nacional, obrigando o provedor desse serviço a não restringir sua fruição a um conjunto de endereços IP, localizações geográficas ou aparelhos terminais. Ao mesmo tempo, estamos conferindo ao provedor a faculdade de limitar o número de acessos simultâneos ao serviço na mesma assinatura, desde que haja previsão contratual para tanto. Em nosso entendimento, esta é uma abordagem mais justa e adequada à natureza dos serviços prestados pela internet, além de tornar mais simples e claras para o assinante as condições de prestação dos serviços.

Por todo exposto, convidamos os nobres Parlamentares a votarem favoravelmente ao nosso projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

2023-7890

